



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/04/13

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-001279/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Caconde.
Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luciano de Almeida Semensato.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001279/126/11 e Expediente(s): TC-036930/026/11, TC-040361/026/12 e TC-041547/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Caconde, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras (fls.28/62), apresentou o Responsável, Sr. Luciano de Almeida Samensato, após notificação (fl.65), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-034797/026/12 - fls.78/161):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Divergências entre os valores dos custos dos programas relacionados na LOA e no PPA.**

Defesa - Afirma que os pequenos descompassos não afetaram o cumprimento das metas pela Prefeitura.

- **Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação estimada para o exercício.**

Defesa - Além de entender inexistir limitação legal para a abertura de créditos da espécie, anota que a autorização para suplementação do orçamento em 20% não motivou qualquer ilegalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a adoção de medidas visando à edição dos planos reclamados pela fiscalização.

- Providências parciais para acessibilidade em prédios públicos.

Defesa - Segundo o responsável, dificuldades técnicas e financeiras impediram a adaptação dos prédios do Centro de Saúde e da Rodoviária Velha, noticiando a execução de obras para a acessibilidade do Paço Municipal.

- Descompasso entre planejamento e efetiva execução de obras.

Defesa - Afirma que o apontamento não constitui óbice para a aprovação das contas.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Divergências entre os dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial insertos no AUDESP e aqueles verificados na documentação da origem.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a correção do defeito apontado.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Crescimento do montante dívida em relação ao exercício anterior.

Defesa - Alega que a atualização dos valores da dívida motivou o crescimento de 11,49% em relação ao período anterior, destacando o empenho do Executivo para incrementar a arrecadação.

B.3.1 - ENSINO:

- Após ajustes, constatou-se destinação de 99,20% dos recursos advindos do FUNDEB.

Defesa - Pleiteia o regresso ao cálculo da utilização dos recursos do Fundeb da quantia de R\$ 50.585,76, relativa à remuneração de quatro



funcionários que, conforme declarações anexas, teriam prestado serviços ao setor educacional. Traz à colação entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal sobre a regularidade de demonstrativos que apresentaram aplicação do mínimo de 95% dos recursos da espécie. Considera, ainda, possível a compensação autorizada por meio da Deliberação TC-A 024468/026/11.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- **Salários pagos com recursos empenhados na manutenção do FUNDEB aos servidores que ocupam cargos em comissão, cujas funções não se encontram descritas em lei.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- **Contabilizados gastos efetuados com recursos do FUNDEB em montante superior ao efetivamente recebido.**

Defesa - Não houve.

B.3.2 - SAÚDE:

B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização:

- **Exclusão dos valores relativos à remuneração dos servidores que ocupam cargos em comissão, cujas funções não se encontram discriminadas em lei.**

Defesa - Argumenta que os funcionários indicados pela fiscalização prestaram efetivos serviços junto ao Departamento Municipal de Saúde, postulando a reintegração dos valores correspondentes aos seus vencimentos ao cálculo do percentual de investimentos do setor.

- **Glosa de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 e de gastos com veículos empenhados na "Fonte Tesouro Saúde" não pertencentes à frota municipal.**

Defesa - Além de noticiar a existência de suficiência financeira em 31.12.11 para suportar os restos a pagar do setor, alega já ter liquidado a maioria do montante verificado.



B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Composição do Conselho Municipal da Saúde não obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS.**

Defesa - Comunica a regularização do defeito observado à vista da edição da Lei Municipal nº 2.439/10 e da Portaria nº 4.387/11.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- **Embora ausentes dívidas de precatórios, existem registros de duas exigibilidades pendentes de pagamento junto ao Tribunal de Justiça.**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a quitação dos precatórios nºs 4503/2008 e 5734/2008 em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Concessão de revisão geral anual com índices distintos entre Agentes Políticos e servidores públicos.**

Defesa - Considera necessária a distinção entre a revisão geral anual de 6,30% concedida mediante a Lei Municipal nº 2.479/11 e o reajuste (de R\$ 100,00) atribuído aos servidores municipais por meio da Lei Municipal nº 2.482/11.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

Processos de Adiantamento:

- **Empenho n.º 982 (R\$ 150,00 - transporte de mudas nativas doadas pela AES Tietê) desrespeito ao artigo 9º da Lei Municipal n.º 2.409/09, que estabelece o período de 30 dias para aplicação do valor concedido.**

Defesa - Além de atribuir caráter formal à falha observada, ressalta a efetiva devolução da quantia que deixou de ser utilizada para os fins almejados.

- **Empenho n.º 1161 (R\$ 18.000,00), gastos com material, roupas e adereços para o Carnaval em descumprimento ao artigo 3º e seus incisos da Lei Municipal nº 2.409/09.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa tratar-se de incentivo de R\$ 3.000,00 a cada um dos blocos carnavalescos que atraem grande quantidade de turistas e de recursos ao município.

B.6.1 - TESOURARIA:

- Manutenção de parte das disponibilidades de caixa em bancos privados.

Defesa - Esclarece que toda a movimentação financeira do Executivo é realizada por meio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal e que o Banco Bradesco gerencia a folha de pagamento dos servidores locais.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Diferenças entre o registro contábil e físico.

Defesa - Encaminha cópia da declaração firmada pela Diretora Municipal de Educação e Cultura com vistas a demonstrar a regularização da falha observada.

- Baixas de materiais efetuadas muito após a sua saída do almoxarifado.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para eliminar o defeito.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis.

Defesa - Entende devesse a fiscalização somente considerar o saldo dos bens móveis da Prefeitura, afastando-se aquele relativo ao Legislativo local.

- Inexistência de ficha com o registro patrimonial do grampeador de Mesa.

Defesa - Alega que o grampeador de mesa não é considerado bem permanente, consoante prescrições da Portaria nº 448/02 do Ministério da Fazenda.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Informa ter efetuado pagamentos à empresa Pavidez Engenharia Ltda. somente mediante atestado



do setor de engenharia da Prefeitura, ressaltando, ainda, a possibilidade de se quebrar a ordem cronológica de pagamentos em situações excepcionais e de relevante interesse público.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Aquisições com dispensa de licitação em valor acima do máximo legal, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Defesa - Argumenta que a opção pela dispensa de licitação derivou da especificidade dos produtos adquiridos, informando sobre a realização de pesquisa de preços em todos os procedimentos efetuados pelo Executivo no período examinado, com destaque para a discricionariedade do gestor quanto à mensuração dos critérios de conveniência e oportunidade relacionados à realização da despesa pública. Explica, por fim, que a inexistência de interessados em participar do concurso público para o preenchimento dos cargos de médico ensejou a contratação direta de empresa e de profissionais da saúde para atender a demanda dos serviços da espécie daquele município.

- Divergências dos dados apresentados pela Origem e aqueles fornecidos ao AUDESP.

Defesa - Entende tratar-se de falha formal.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Convites n°s 05/11 e 17/11: Descumprimento do prazo mínimo exigido entre a publicação do aviso do edital, a entrega dos convites e a data final de recebimento dos envelopes com a documentação dos interessados.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar o cumprimento dos prazos para o processamento das Cartas-Convite.

- Convite n° 74/2010: Termo Aditivo no valor de R\$ 12.048,86 com vistas à construção de muro de arrimo da Delegacia de Polícia enquanto já prevista a obra



na planilha orçamentária inicial assinada pela empresa contratada.

Defesa - Discorda da fiscalização ao assegurar que a execução do trecho do muro de arrimo, objeto do mencionado Termo Aditivo, não integrou a planilha orçamentária original, consoante parecer juntado aos autos.

- Contratação injustificada de Assessoria Jurídica.

Defesa - Após dissertar sobre as atividades desenvolvidas pelos escritórios de advocacia contratados, argumenta que os trabalhos de assessoria e de consultoria jurídica não se confundem com aqueles ordinariamente desenvolvidos pela Procuradoria Municipal.

- Relação de parentesco entre o Prefeito e as pessoas contratadas pela vencedora do Pregão Presencial nº 31/11, que objetivou a contratação de empresa para o transporte de alunos.

Defesa - Afirma que a Prefeitura agiu com total imparcialidade e que o valor ajustado mostrou-se inferior ao estimado pela municipalidade.

- Licitações na modalidade Convite para itens já licitados anteriormente na modalidade Tomada de Preços.

Defesa - Explica que os Convites nºs 34/11 e 49/11 visaram à aquisição de telhas e ferragens para reparar a estrutura metálica da quadra poliesportiva do Distrito de Barrânia, cuja respectiva obra de construção foi executada pela empresa vencedora da Tomada de Preços nº 06/10.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do município.

Defesa - Afirma ter publicado todos os pareceres sobre as contas do município no "site" da Prefeitura.



- **Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre e divulgação dos tributos arrecadados somente na internet.**

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a regularização dos defeitos observados.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Anuncia a correção das aludidas diferenças.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **A Lei Municipal n.º 2.188/03 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) não descreve as funções dos cargos em comissão.**

Defesa - Assegura que os cargos em comissão, criados por meio de lei, possuem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento previstas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Encaminhamento intempestivo da documentação eletrônica ao Sistema Audesp.**

Defesa - De acordo com o interessado, os atrasos de poucos dias derivam de "dificuldades tecnológicas" enfrentadas pelo município e não inviabilizaram os trabalhos da fiscalização.

- **Descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.**

Defesa - Considera improcedentes as falhas que motivaram as recomendações expedidas por este Tribunal.

Setor de Economia da ATJ acolheu as razões de defesa e, à vista da declaração constante dos autos, reintegrou o valor (R\$ 50.585,76)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despendido com os servidores que comprovaram ter desempenhado suas atividades junto aos setores educacionais do município ao total de gastos efetuados com recursos do Fundeb. Assim, concluiu que o Executivo utilizou 100% das receitas da espécie no período examinado (fls.163/165).

Chefia de ATJ (fls.166/171) e o d. Ministério Público (fls.172/183) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,35%
DESPESAS COM FUNDEB	99,20%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,26%
DESPESAS COM PESSOAL	43,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,40%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,59%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001944/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000409/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002807/026/10)

Acompanha os autos o expediente TC-036930/026/11 – Anunciando possíveis irregularidades em contratos de transporte de alunos celebrado entre a Prefeitura e a empresa Érika Cagnacci Moraes e Cia. Ltda.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001279-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,26%
DESPESAS COM PESSOAL	43,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,40%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,59%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.206/04. Deverá a Prefeitura, doravante, conceder a revisão geral anual nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor correspondente a **3,83%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		782.011,28
Despesas com inativos		
Subtotal		782.011,28
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	20.439.678,75
Percentual resultante		3,83%

A fiscalização diz que o Executivo depositou em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça a quantia equivalente à parcela devida para o exercício (R\$ 50.500,00), aos mapas apresentados no exercício anterior (R\$ 55.197,83) e à totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período sob análise (R\$ 19.213,65), em cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

às prescrições constitucionais. Conseguiu, ainda, a origem demonstrar a quitação dos precatórios n°s 4503/2008 e 5734/2008 em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	50.500,00
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	55.197,83
Saldo Total de Precatórios:	105.697,83
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	50.500,00
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	55.197,83
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	19.213,65
Total de débitos para o exercício:	124.911,48
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	124.911,48
Saldo a Pagar:	0,00
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	0,00

Houve aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal n° 10.336/01; dos Royalties nos moldes dos artigos 8° da Lei Federal n° 7.990/89 e 24 do Decreto Federal n° 01/91 e das multas de trânsito conforme as disposições do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Além do superávit orçamentário de **0,59%** (R\$ 219.206,99), registraram-se resultados financeiro (R\$ 2.203.389,39), econômico (R\$ 2.459.308,85) e patrimonial (R\$ 24.283.101,92) positivos, além da existência de liquidez para saldar os compromissos de curto prazo, destacando-se a ausência de dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebeu-se crescimento de 11,49% do estoque da dívida ativa em relação ao período pretérito, cabendo por consequência recomendação à origem para que incremente a cobrança dos créditos da espécie.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,35%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e **73,26%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Após ajustes, a fiscalização apurou o emprego de **99,20%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado.

No entanto, consoante declaração firmada pela Diretora Municipal de Educação e Cultura (doc.18 do anexo I do expediente TC-034797/026/12), os servidores Luiz Antonio Basilli, Cibele de Fátima Rodrigues, Jacqueline Maria M. Garcia e Natália Dutra dos Reis prestaram efetivos serviços em escolas e setores do ensino municipal, podendo-se, deste modo reintegrar a quantia despendida com os seus salários (R\$ 50.585,76) ao total de gastos efetuados com recursos do Fundeb (40%), pois empenhada à conta do ensino fundamental.

Por via de consequência, verifica-se a utilização de **100%** dos recursos advindos do Fundeb no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fdos, inclusive aqueles oriundos de compleentação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



Como bem anotado pelo setor especializado deste Tribunal (fl.164), merece destaque o entendimento do Ministério da Educação e Cultura sobre a matéria.

7.4. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb ?

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se aos trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **18,40%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT, e as despesas com pessoal na ordem de **43,25%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como a disposição final dos resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem ensejaram a efetiva elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Além da boa ordem dos livros e registros, a origem justifica desacertos apontados nos itens tesouraria, registro do grampeador de mesa, construção de muro de arrimo da delegacia de polícia (Convite nº 74/10), contratação de assessoria jurídica e aquisição de telhas e ferragens (Convites nºs 34/11 e 49/11).

2

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	11.779.637,94	326.732,95	12.369.067,82	13.279.488,45
(+) Inclusões da Fiscalização - B		11.441.015,17	-	393.840,09
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		11.767.748,12	12.369.067,82	13.673.328,54
RCL - E	27.895.094,94	1.498.664,72	30.237.170,14	31.617.004,53
(+) Inclusões da Fiscalização - F		27.816.995,42	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		29.315.660,14	30.237.170,14	31.617.004,53
% Gasto = A / E	42,23%	21,80%	40,91%	42,00%
% Gasto Ajustado = D / H		40,14%	40,91%	43,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Caconde, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação estimada para o período, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija as divergências observadas entre valores dos custos dos programas relacionados na LOA e no PPA, adote medidas visando à acessibilidade dos prédios públicos, promova a adequação entre o planejamento e a execução de obras, cesse a realização de despesas com adereços carnavalescos, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, registre corretamente o saldo derivado do levantamento geral de bens móveis, passe a publicar os pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do município, obedeça as prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, nos próximos trabalhos de campo, se as medidas noticiadas pela origem realmente suplantaram defeitos apontados nos itens *resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, composição do Conselho Municipal da Saúde, almoxarifado, convites nºs 05/11 e 17/11 e publicação do relatório de gestão fiscal e dos tributos arrecadados.*

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e determino a formação de autos apartados distintos para tratar dos seguintes apontamentos:

1) Eventuais irregularidades relativas às despesas com a contratação direta de empresas voltadas à prestação de serviços médicos e dispensa de licitação para aquisições reiteradas de materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou serviços (Item C.1 do relatório de fiscalização).

2) Contratação dos serviços de transporte de alunos (Item C.1.1 do relatório de fiscalização e expediente TC-036930/026/11).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF